

A FREQUENTE LUTA DAS MULHERES POR PUNIÇÕES AOS SEUS AGRESSORES: FEMINICÍDIO X LEI MARIA DA PENHA

Brizza Oliveira Lima¹, Amanda Duarte de Souza², Daniel Lipparelli Fernandez³.

¹UNIVAP/Faculdade de Direito, Praça Castejón,

²UNIVAP/Faculdade de Direito, Praça Castejón

³UNIVAP/Faculdade de Direito, Praça Castejón,

brizzalima@hotmail.com;

amandasduarte@outlook.com;

fernandez@univap.br;

Resumo – Ainda que existam leis no ordenamento jurídico brasileiro que visam proteger os direitos humanos das mulheres, como a lei nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, e a mais recente, lei nº 13.104 de 09 de março de 2015 – Lei do Feminicídio, que inseriu no §2º do artigo 121, do Código Penal a figura do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, perdura ainda, a persistência da violência contra a mulher. Este artigo busca responder a seguinte questão: Se a Lei Maria da Penha fosse mais bem estruturada na sua aplicabilidade, o Feminicídio diminuiria? Com base nas informações coletadas em artigos científicos, pesquisas, leis e em doutrinas do Direito das quais demonstram que a figura do Feminicídio, pode em certas hipóteses imiscuir-se no conhecimento da Lei Maria da Penha, a qual ao ponto de vista deste estudo poderia prevenir diversos feminicídios, preservando a vida de cada uma das mulheres violentadas e muitas vezes mortas.

Palavras - chave: violência doméstica – feminicídio – proteção às vítimas – punição aos agressores.

Área do Conhecimento: Direito Penal

Introdução

A violência contra as mulheres é verificada por fenômenos comuns no mundo, refletida pelos aspectos culturais e antropológicos. Estudiosos remetem ao homem como chefe da família a tempos remotos, um exemplo é que o Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), em seu artigo 233 intensificava a ideia do homem como chefe da família e com isso, reforçava o pensamento de que o homem teria controle de sua mulher e que ela deveria obedecê-lo. Assim, a discriminação é formada perante o próprio corpo social que limitava, muitas vezes, pelas concepções voltadas aos seus instintos naturais como o de uma construtora do lar, apenas.

Em o Poder do Macho, Heleleith Saffioti ressalta que “É de extrema importância compreender como a naturalização dos processos socioculturais de discriminação contra a mulher e outras categorias sociais constitui o caminho mais fácil e curto para legitimar a “superioridade” dos homens.” (SAFFIOTI, 1987, p.11), análoga a esse pensamento, é entendido que a atribuição da mulher em face do desenvolvimento sociocultural configura a sua contínua inferioridade ante a sociedade. De maneira a tentar delimitar o papel a ser cumprido pelo sexo feminino, com o propósito de firmar a concepção de uma “superioridade”, inexistente, dos homens.

Como dito, a luta das mulheres pela busca de seus direitos foi e continua constante, não só no Brasil. Embora a violência contra a mulher seja caracterizada como delito, pois violam os direitos humanos, fora necessária a criação de mecanismos para tentar amenizar o aumento da violência doméstica. Os preceitos que determinam a violência doméstica estão previstos no artigo 5º da “Lei Maria da Penha”, nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, explicitam que o objetivo da lei, é explicar que “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006) em âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual, irá configurar a violência doméstica e familiar contra a mulher (MIRABETTE, 2016, p. 89) e também como a figura do Feminicídio, prevista na legislação desde a entrada em vigor da Lei nº 13.104, de 9

de março de 2015 a qual alterou o art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), que o caracteriza como circunstância qualificadora do crime de homicídio (BRASIL, 2015), de modo que essa trata-se do assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher e por isso é configurado como um crime de gênero, pois advém primeiramente da violência para com as mulheres que tem como resultado morte da vítima.

Este artigo tem o objetivo de discutir o cenário da violência contra as mulheres e seus meios de punição, nutrindo como foco o advento da figura do Feminicídio e sua possível interferência no entendimento de outros seguimentos de leis, como no caso da Lei Maria da Penha a qual inseriu no Código Penal a violência contra a mulher como agravante de pena.

Dessa forma, o artigo pretende responder que com a conscientização da eficácia da Lei Maria da Penha por meio de uma aplicabilidade integral, ou seja, do melhor usufruto de seus artifícios ocorreria uma maior proteção à mulher, visando que a maior preocupação do ordenamento é a efetiva tutela ao bem jurídico mais importante de uma pessoa, a vida.

Metodologia

Este artigo foi elaborado com base em dados reais obtidos por diferentes instituições, conforme as referências. A natureza desse artigo teve como fundamento a persistência da violência contra a mulher, onde se estabelecem comparações entre duas leis que visam proteção à mulher, a Lei de Violência Doméstica (Maria da Penha nº 11.340/06) e a figura do Feminicídio (nº 13.104/15). Discutiremos com base nas informações coletadas em artigos científicos, pesquisas, leis e em doutrinas do Direito que discorrem sobre essas normas, no qual se apresentará argumentos com fundamentos histórico-sociais, antropológicos e jurídicos que comprovam a busca incessante das mulheres pela diminuição da violência doméstica e de como o ordenamento atual lida com tais leis.

Resultados

Os aspectos pretendidos para a elaboração deste artigo tiveram como embasamento pesquisas relacionados tanto a Lei Maria da Penha, quanto a Lei do Feminicídio, comparando suas respectivas efetividades.

Muitas mulheres são perseguidas por seus companheiros e não têm de lidar somente com a violência psicológica, mas também com a violência física. Diante dos dados divulgados no “Balanço dos atendimentos realizados pela Central de Atendimento à Mulher entre os meses de janeiro a outubro de 2015” (MULHERES, 2015, p. 14) se anunciou a frequência em que a violência acontece. As informações mostraram que em 72,58% dos casos de agressões ocorrem com um alto nível de repetição. Além de salientar que em 67,36% dos casos, a agressividade foi feita por homens pelos quais tais mulheres possuem ou possuíram algum vínculo amoroso.

Uma pesquisa advinda do “Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil” (WAISELFISZ, 2015), baseado em dados de 2013 através do Ministério da Saúde, adverte que a violência doméstica é confiada como sendo o tipo de agressão mais fatal feita contra as mulheres nos dias atuais no Brasil, de tal forma que muitas mulheres omitem o sofrimento que passam diariamente justamente pelo sentimento de que a denúncia pode se valer de uma passagem sem retorno para a morte. Esse fato pode ser analisado por uma pesquisa efetuada pelo Instituto Patrícia Galvão (GALVÃO, 2013), onde 85% das pessoas entrevistadas acreditam que a mulher após denunciar o agressor poderia sofrer risco de vida. Além do alto índice de violência doméstica exposto, é realmente percebido um alto índice de mortes de mulheres em decorrência dessa violência doméstica e familiar, e em muitos dos casos se tem o agravante de Feminicídio, caracterizado também por ser cometido por pessoas que mantinham relações íntimas de afeto com a mulher.

A pesquisa do Mapa de Violência (WAISELFISZ, 2015) também mostra que em 2013, foram registrados 4.762 assassinatos de mulheres, no qual 50,3% ocorreram pela prática de familiares, pertencendo 33,2% desses eventos à cônjuges ou ex-cônjuges. Assim, o dado exibe que a cada sete feminicídios ocorridos, quatro foram consumados por parceiros íntimos afetivos. Perante o exposto, é importante ressaltar que a Lei Maria da Penha prevê punição a todos os tipos de violência que possam estar presentes no âmbito doméstico e familiar, seja como o crime de ofensa, injúria, difamação, lesão corporal grave ou até mesmo a morte.

Segundo dados reais oriundos de laudos periciais (ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO, 2013, p. 158), numa pesquisa efetuada com 180 mulheres do Distrito Federal, vítimas de violência doméstica que resultou em morte, apenas 33% dos casos mencionaram a Lei Maria da Penha nas peças processuais. De feito a caracterizar uma significante inviabilização do uso de tal lei no ordenamento jurídico, pois muito além do sentimento de medo que as vítimas sofrem, há em alguns casos, o relevante desfecho de morte, de forma que os direitos fundamentais, como a vida não sejam tutelados. O pensamento de Cunha (2009, p. 123) interroga o ideal de que para exercer os Direitos Humanos previstos na Constituição Federal (BRASIL, 1988), o necessário seria tentar evitar tal crueldade e dar a essas mulheres maiores chances de usufruírem tais direitos, por meio de um maior êxito na utilização da Lei Maria da Penha, para que as mesmas possam desfrutar da liberdade e possibilidade de sobreviver.

Discussão

A figura do Feminicídio, diferentemente da Lei Maria da Penha, necessita resultado morte da vítima para haver punição ao agente. Sendo assim, não há possibilidade de tutela ao bem jurídico mais importante de uma pessoa, a vida. Porém, o caput do artigo 5º da lei nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006 – Lei Maria da Penha conclui que “*Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial*” (BRASIL, 2006) então o inciso I da figura do Feminicídio, que diz que a “*violência doméstica e familiar*”, torna-se dispensável por se tratar do mesmo conteúdo. Embora, tal inciso abranja tão somente a morte, refere-se à morte por consequência de violência doméstica, fato que já é previsto, junto de outras hipóteses pela Lei Maria da Penha em seu artigo 5º. Porém o que se torna novo referente à figura do Feminicídio é basicamente que ele acrescentou também o §2º-A, II do artigo 121 do Código Penal, como outra hipótese de aumento de pena para o homicídio qualificado pela figura do Feminicídio, o qual engloba a discriminação e menosprezo à figura da mulher, ou seja, tem o foco de penalizar com abrangência a violência contra a mulher de maneira integral.

O IPEA “Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada” (IPEA, 2015) transmitiu uma análise sobre os elementos empregados à prevenção nos moldes da Lei Maria da Penha, no qual avaliou a sua efetividade, adquirida pelo Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde. Esse estudo indicou que a Lei Maria da Penha decresceu a taxa de homicídios contra as mulheres dentro das residências em 10%, entre os anos de 2000 a 2011, de forma que a efetividade da Lei, mesmo sendo aparentemente limitada é eficaz para tentar prevenir o feminicídio no Brasil.

Como visto acima, há um relevante número de casos em que a violência doméstica se resulta em homicídios, ou seja, na morte da vítima adequando a tal crime a figura de Feminicídio. Isto é, a falta da utilização da Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico acarreta, em muitos casos, no desfecho de morte de mulheres que convivem com a violência doméstica e familiar, resultando principalmente do não cumprimento do dever de resguardar o direito à vida dessas vítimas, ou seja, se fosse mais eficaz esse número diminuiria. Em concordância com o pensamento de Cunha (2009, p.123):

“A Convenção entende que a violência contra a mulher constitui grave afronta aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, proclamados e defendidos na modernidade; afirma, ainda, que a violência não se limita à agressão física, sexual e psíquica, como também restringe o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.” (CUNHA, 2009, p 123).

Uma pesquisa efetuada pelo Instituto Patrícia Galvão (GALVÃO, 2013) observou que grande parte das mulheres acredita que a denúncia sobre a violência pode levar a morte, mas o que pouco se sabe é que fora aprovada a lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999 - Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas, a qual pode evidenciar uma possível alternativa às mulheres que sofrem de violência doméstica, ou seja, a denúncia pode não se valer de uma morte anunciada, já que o objetivo dessa lei é estabelecer normas de organização e manutenção a programas sociais destinados às vitimas e testemunhas que possam correr certo risco de vida, ou seja, a lei apresenta medidas cautelares de

extrema importância que podem ser utilizadas como uma possibilidade para suprir as inseguranças das vitimas ao denunciar o agressor (BRASIL, 1999).

Porém, é sabido que ao adotar os critérios dessa lei, a punição recairia também na própria mulher, pois uma das consequências seria a privação de ir e vir na região em que vive. Contudo, a autoridade competente responsável por casos de violência doméstica pode, somente, adotar essas medidas em casos que se necessita emergência à proteção da mulher a qual corre um perigo iminente de vida. Então o objetivo da utilização dessa alternativa seria evitar a possível morte de mulheres vítimas de qualquer tipo de violência de modo a preservar a segurança das mesmas ao denunciar.

Conclusão

A violência contra as mulheres é um assunto muito discutido nos dias de hoje no Brasil e no mundo por se tratar de um fator histórico-social, consecutivamente cultural. Porém tal tema, embora seja muito explorado pouco se configura para uma significativa diminuição da luta travada por mulheres que sofrem agressões no Brasil.

O foco desse artigo foi abrir uma discussão sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) versus a figura do Feminicídio (BRASIL, 2015) com o objetivo de diminuir a violência contra a mulher, já que é essencial a preservação dos direitos fundamentais das vítimas, principalmente ao principal bem jurídico, a vida.

O artigo examina a possibilidade de coibir o aumento da violência contra as mulheres com o propósito de evitar tantas opressões. Ou seja, de forma que seja possível reduzir o número de mortes que caracterizam o Feminicídio, pela eficácia da Lei Maria da Penha. Como exposto no artigo, a efetividade da Lei Maria da Penha, em muitos casos, preservou a vida de muitas mulheres, já que por meio de seu uso, diminuiu taxas de homicídios contra as mesmas dentro de suas residências. Ou seja, o intuito foi demonstrar que com a aplicabilidade efetiva da Lei Maria da Penha há a prevenção de muitos homicídios, de modo que se a Lei fosse mais bem aplicada, poderia ser mais eficaz.

Por fim, uma reflexão de Frida Kahlo (GRASSI, 2016), a qual buscava o fim da concepção cultural de que a mulher é submissa ao homem além de lutar pela conscientização da necessidade de reparações efetivas em relação aos direitos das mulheres, ilustrando bem o pretendido no seguinte pensamento “*a violência naturalizada é satisfatória pra quem comete*”.

Referências

ANIS, Instituto de Bioética, Direitos Humanos e de Gênero. **O Impacto dos Laudos Periciais no Julgamento de Homicídio de Mulheres ou Familiar no DF.** Disponível em: <<http://justica.gov.br/sua-segurança/segurança-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/pspvolume1/3-o-impacto-dos-alunos-periciais-no-julgamento-de-homicidio-1.pdf>> Acesso em 23 ago. 2016.

ATITUDE, e Compromisso. **Dados Nacionais Sobre Violência Contra as Mulheres, 2015.** Disponível em: <<http://www.promissaoeatitude.org.br/dados-nacionais-sobre-violencia-contra-a-mulher>> Acesso em 01 set. de 2016.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acesso em 22 ago.2016.

BRASIL, Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm> Acesso em 21 ago. 2016.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em 24 ago. 2016.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 13.104 de 09 de março de 2016.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm> Acesso em 24 ago. 2016.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 9.807, de 13 de Julho de 1999.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm> Acesso em 25 ago.2016.

CUNHA, Renata Martins Ferreira Da. **Análise da Constitucionalidade da Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha: Lesão ao Princípio da Igualdade.** Revista Iob De Direito Penal E Processual Penal, Porto Alegre, n. 57, p.119-142, ago./set. 2009.

GALVÃO, Instituto Patrícia. **Violência e Assassinatos de Mulheres,** 2013. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/percepcao-da-sociedade-sobre-violencia-e-assassinatos-de-mulheres-data-popularinstituto-patricia-galvao-2013/>> Acesso em 23 ago. 2016.

GRASSI, Paulinha Cervelin. **Filhos saudáveis do patriarcado: a cultura do estupro e a naturalização da barbárie,** 2016. <<https://marchamulheres.wordpress.com/2016/05/26/filhos-saudaveis-do-patriarcado-a-cultura-do-estupro-e-a-naturalizacao-da-barbarie/>> Acesso em 24 ago. 2016.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada. **Pesquisa avalia a efetividade da Lei Maria da Penha,** 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24610> Acesso em 29 ago. 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal, volume 2: parte especial, Arts 121 a 234-B do CP /** Julio Fabbrini Mirabete, Renato N Fabbrini. – 33. Ed. rev. Atual e ampl. – São Paulo, Atlas, 2016.

MULHERES, Secretaria de Políticas para. **Balanço dos atendimentos realizados pela Central de Atendimento à Mulher entre os meses de Janeiro à Outubro de 2015,** 2015. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/balanco180-10meses-1.pdf>> Acesso em 22 ago. 2016.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **O Poder do Macho** / Heleieth I. B. Saffioti. - (Coleção Polemica) - São Paulo: Moderna, 1987.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015 - Homicídio de Mulheres no Brasil,** 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf> Acesso em 22 ago. 2016.